TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 002544/2016
ORIGEM	: Câmara Municipal de Japoatã
NATUREZA	: 0068 – Agravo de Instrumento
INTERESSADO	: Werner Gomes Siqueira
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n.º 512/2018
RELATOR	: Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC - 3375 - PLENÁRIO

EMENTA Agravo contra decisão monocrática. Inadmissibilidade de pedido rescisório. Conhece-se do Agravo por tempestivo, adequado e cabível. No mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Agravo, no sentido de admitir e consequentemente autuar o pedido rescisório protocolado sob o nº 095274/2016. Requisitos legais para admissão de Rescisória preenchidos.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de expediente protocolado nessa Corte de Contas, sob o nº 2016/147681, pelo interessado Werner Gomes Siqueira, como Pedido de Reconsideração, em face de decisões interlocutórias da Presidência que indeferiram a tramitação de pedido Rescisório, por inadmissível.

O Pedido de Reconsideração fora recebido e autuado como Agravo de Instrumento, uma vez reconhecida a fungibilidade recursal pelo então Presidente desta Corte (fls. 09/10), o qual, entretanto, reiterou a inadmissibilidade da Rescisória protocolada sob o nº 2016/095274, por falta de atendimento de requisito de admissibilidade previsto no art. 207, IV, do Regimento Interno desta Casa, qual seja, documento novo.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/11/2018 11:29:54
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/11/2018 11:11:39

Após a admissibilidade recursal, o interessado protocolou sob o nº 2017/049861 perante essa Casa, requerimento de juntada de documentos novos (fls. 16/36).

O Analista de Controle Externo da Coordenadoria Jurídica, em Parecer, ressalva a tempestividade da Ação Rescisória e a legitimidade do autor, entretanto, defende a inadmissibilidade da referida Ação, por não se enquadrar nas hipóteses legais descritas no art. 79 da Lei Complementar nº 205/2011, que autorizam a sua propositura, argumentando que o agravante pretende a reapreciação de matérias e provas exaustivamente examinadas no processo originário, razão pela qual, opina pela improcedência do presente Agravo.

O Coordenador Jurídico, em despacho fundamentado, registra entendimentos firmados pelo TCU quanto à elasticidade na expressão documento novo e a busca da verdade real nos processos submetidos às Cortes de Contas, e, considerando que foram apresentados documentos que até então não constavam nos autos, os quais podem ter, em tese, eficácia sobre o julgamento de mérito, entende pelo provimento do presente Recurso.

A 2ª CCI, através de Informação Complementar, corrobora com o despacho do Coordenador Jurídico, no sentido de que a documentação constante nas fls. 1.209/1274 constitui documentos novos, a qual deverá ser objeto de análise do mérito da questão, após a devida autuação da rescisória, razão pela qual, opina pela procedência do Agravo e consequente admissibilidade do pedido rescisório protocolado sob o nº 095274/2016.

Com os autos, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, argumenta que a decisão originária, a qual o interessado pretende discutir em rescisão, não se cuidou de uma mera ausência formal de documentos, mas de um juízo de desvalor quanto à legalidade

material e economicidade à vista de documentos já constantes dos autos e apreciados no julgamento, e que o art. 79, IV, da Lei Complementar n. 205/2011, exige que o documento novo seja suficiente, por si só, de excluir a irregularidade, o que ao seu ver não ocorreu no presente caso, uma vez que o gestor não apresentou recursos nem mesmo na rescisória apresentou documento novo, apenas fez juntar recibos e notas fiscais, extemporaneamente, com o fito de comprovar a execução de despesas relativas a viagens.

Ressalta ainda o membro do *Parquet* Especial que embora o formalismo moderado e a busca da verdade real orientem o aproveitamento de atos processuais no âmbito do controle externo, ao contrário do que sustentou o ilustre Coordenador Jurídico, O TCU não tem aceitado a invocação da verdade real e do formalismo moderado para banalização de revisões/rescisórias, e que a admissibilidade da rescisória é sempre excepcional, não devendo servir de sucedâneo da espécie recursal apropriada.

Diante disso, opina o *Parquet* de Contas pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Isto Posto, e

CONSIDERANDO que tratam estes autos de expediente protocolado nessa Corte de Contas, sob o nº 2016/147681, pelo interessado Werner Gomes Siqueira, como Pedido de Reconsideração, em face de decisões interlocutórias da Presidência que indeferiram a tramitação de pedido Rescisório, por inadmissível;

CONSIDERANDO que o Pedido de Reconsideração fora admitido e autuado como Agravo, uma vez reconhecida a fungibilidade recursal pelo então

Presidente desta Corte, o qual, entretanto, não exerceu o juízo de retratação, reiterando a inadmissibilidade da Rescisória protocolada sob o nº 2016/095274, por falta de atendimento de requisito de admissibilidade previsto no art. 207, IV, do Regimento Interno desta Casa, qual seja, documento novo;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar o posicionamento do Presidente desta Casa quanto a admissibilidade do presente recurso, tendo em vista que no presente caso se faz cabível a utilização do princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 193, §7º, do Regimento Interno, uma vez que o Pedido de Reconsideração interposto se apresenta como desejo do recorrente em ver modificada a decisão monocrática desta Presidência que inadmitiu pedido rescisório, buscando, desta feita, o juízo de retratação, algo típico do Agravo, disposto no caput do art. 203 do citado Diploma, observando-se ainda que fora dirigido ao Presidente Prolator da decisão interlocutória recorrida, não se verificando erro grosseiro, afastando-se desta feita o entendimento pela inadmissibilidade defendido pelo Analista de Controle Externo da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO ademais, no tocante a admissibilidade, que o ex-gestor é parte legítima para recorrer, bem como que fora respeitado o prazo regimental de 10 dias para interposição do recurso de Agravo, vez que o prazo recursal deu início em 05/09/2016 e fora interposto o pedido nesta Corte em 29/08/2016, ou seja, em data anterior, se caracterizando no chamado recurso prematuro ou prepostero, cuja tempestividade está prevista no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105), o qual pôs fim a qualquer controvérsia sobre o tema, ao estabelecer, em seu art. 218, §4º, que deve ser "*considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo"*;

Considerando desta feita que deve ser conhecido o presente recurso de Agravo, por tempestivo, adequado e cabível;

CONSIDERANDO que no tocante ao mérito, o objeto do presente agravo é a inadmissibilidade pelo então Presidente desta Corte do pedido rescisório protocolado sob o nº 2016/095274, ante o não reconhecimento do preenchimento do requisito previsto no art. 207, IV, do Regimento Interno, qual seja, documento novo;

CONSIDERANDO que verifica-se divergência de entendimentos entre os órgãos técnicos, uma vez que a 2ª Coordenadoria Técnica, que acompanha o posicionamento do Coordenador Jurídico, defende a elasticidade na expressão documento novo e a busca da verdade real nos processos submetidos às Cortes de Contas, e, entende que foram apresentados documentos que até então não constavam nos autos, os quais devem ser objeto de análise da questão após a devida autuação da rescisória, podendo ter, em tese, eficácia sobre o julgamento de mérito, razão pela qual opina pelo provimento do presente Recurso;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Membro do *Parquet* de Contas argumenta que a decisão originária, a qual o interessado pretende discutir em rescisão, não se cuidou de uma mera ausência formal de documentos, mas de um juízo de desvalor quanto à legalidade material e economicidade à vista de documentos já constantes dos autos e apreciados no julgamento, e que o art. 79, IV, da Lei Complementar n. 205/2011, exige que o documento novo seja suficiente, por si só, de excluir a irregularidade, o que ao seu ver não ocorreu no presente caso, uma vez que o gestor não apresentou recursos nem mesmo na rescisória apresentou documento novo, apenas fez juntar recibos e notas fiscais, extemporaneamente, com o fito de comprovar a execução de despesas relativas a viagens, e que a admissibilidade da rescisória é sempre excepcional, não devendo servir de sucedâneo da espécie recursal apropriada, razão pela qual pugna pelo conhecimento e não provimento do presente Agravo de Instrumento;

CONSIDERANDO que a Decisão que se pretende rescindir através do pedido protocolado sob o nº 2016/095274 e inadmitido pelo Presidente desta Corte, julgou pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Legislativa do Município de

Japoatã, exercício de 2017, imputando glosa ao ora agravante em virtude de irregularidades no pagamento de diárias;

CONSIDERANDO que junto ao pedido rescisório protocolado sob o nº 2016/095274, assim como ao presente agravo, o recorrente apresentou documentos, referentes a notas fiscais e recibos, os quais relacionam-se ao conjunto probatório que fundamentou o julgamento do mérito das referidas Contas Anuais, e que, até então não constavam nos autos, razão pela qual, devem ser considerados como "documentos novos", os quais, em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido na decisão que se pretende rescindir;

CONSIDERANDO que o processo desta Corte de Contas rege-se pelo formalismo moderado e a busca da verdade material, princípio este que estabelece que na apuração dos fatos, deve sempre ser buscado o máximo de aproximação com a certeza e a realidade dos fatos, aprofundando-se a administração em sua ação investigatória, valendo-se para tanto de todos os elementos probatórios colacionados aos autos;

CONSIDERANDO desta feita que é de se acompanhar o posicionamento defendido pelo Coordenador Jurídico, assim como pela 2ª CCI, pela admissibilidade e consequente autuação do pedido rescisório protocolado sob o nº 095274/2016, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais, inclusive aquele objeto de divergência previsto no art. 79, IV, da Lei Complementar n. 205/2011, qual seja, documento novo;

CONSIDERANDO que a pertinência da nova prova apresentada pelo agravante deverá ser objeto de análise do mérito da questão após a devida autuação da rescisória;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta;

PROCESSO TC – 002544/2016 **ACÓRDÃO TC - 3375 - PLENÁRIO**

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 22.11.2018, por unanimidade de votos, CONHECER do presente Agravo**,** interposto pelo Senhor Werner Gomes Siqueira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Japoatã, por cabível e tempestivo, e, no mérito, julgar pela seu **PROVIMENTO**, no sentido de ADMITIR e consequentemente AUTUAR o pedido protocolado sob o nº 095274/2016, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais para admissão de Rescisória.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas. Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, em 29 de novembro de 2018.

Cons. **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Presidente em exercício e Relator

Fui presente: **LUIZ ALBERTO MENESES**
Procurador do Ministério Público de Contas